



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 02 de Maio de 2022.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	668 / 22
Recebido em:	02/05/22 às 15:40
Protocolista	<i>[Assinatura]</i>

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
07/2021**

SÚMULA: ALTERA OS ARTIGOS 76, 92, 122, 137, 161, 205, 353, 371 e 392 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2021 E OS ARTIGOS 2º E 4º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2021.

Autoria: Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria do Executivo Municipal, busca alterar os artigos 76, 92, 122, 137, 161, 205, 353, 371 e 392 da lei complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020 que trata do código de posturas do município de Cambé e dá outras providências.

A proposta da ementa modificativa em análise, de autoria do Executivo Municipal, busca alterar a redação da ementa do Projeto de Lei Complementar nº 7/2021 e os artigos 2º e 4º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2021.

A exposição de motivos tanto do Projeto de Lei Complementar, quanto da Ementa Modificativa, esclarece que trata-se de matéria de significativa relevância, uma vez que visa dirimir conflitos, e por entender que o presente projeto de lei complementar é de grande relevância para o Município de Cambé e seus cidadãos.



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

XIX - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observando a lei federal;

Art. 59. *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

(...)

XXXVII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

V – organização administrativa e serviços públicos.



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.*

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

B – DO CABIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa.

Ademais, importante destacar que a propositura principal se deu, corretamente, através do uso de Lei complementar. Nesse sentido:

Art. 38. *As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

III – código de posturas

Neste cenário, constata-se que a apresentação da matéria é medida necessária para adequar a legislação municipal vigente, não padecendo de vícios ou inconstitucionalidade.

C – DA EMENDA

O Regimento Interno desta Casa de Leis determina, em seu Art. 90, IX, que a emenda é uma proposição, sujeita à deliberação do Plenário, redigida com clareza e em termos sintéticos.

O mesmo diploma legal dispõe que as emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, podendo ser apresentadas por Vereadores, por Comissão, pela Mesa ou pelo Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Art. 108. *Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão, pela Mesa ou pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.*

§ 5º As emendas modificativas poderão ampliar, restringir e corrigir expressões ou partes de projetos ou substitutivos.

§ 9º - O chefe do Poder Executivo Municipal somente poderá apresentar Emenda, formulada por meio de mensagem, à proposição de sua autoria.

No que tange à propositura de emendas pelo Poder Legislativo em matérias de iniciativa do Poder Executivo, o entendimento do Supremo Tribunal Federal tem se pacificado no sentido de admitir as referidas emendas, desde que sejam concernentes ao assunto tratado e não acarretem aumento de despesas.

“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, à modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). No caso, a Lei Complementar nº 836/97 é fruto de um projeto de lei de autoria do próprio Governador do Estado de São Paulo e o impugnado parágrafo único do artigo 25, embora decorrente de uma emenda parlamentar, não acarreta nenhum aumento da despesa pública. Vício de inconstitucionalidade que não se verifica”.

([ADI 3.114/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ de 7.4.2006] = ADI 2583, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

No tocante à pertinência das emendas, o Regimento Interno assim dispõe:

Art. 134. *Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.*

Parágrafo Único. *O recebimento de substitutivo ou de emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a voto.*

Verifica-se que a presente propositura encontra-se em consonância com os dispositivos legais, uma vez que altera os artigos da Lei Complementar, tratando de assunto pertinente à matéria do projeto de lei e não importa aumento de despesas públicas.

De acordo com o Art. 133, do Regimento já citado, as emendas só serão admitidas se protocoladas até 05 (cinco) dias após a leitura dos Pareceres das Comissões Permanentes nas Sessões Ordinárias.

Isto posto, verifica-se que a matéria é tempestiva, e ressalta-se que não há qualquer impedimento para a tramitação da matéria.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria do Executivo Municipal, busca alterar os artigos 76, 92, 122, 137, 161, 205, 353, 371 e 392 da lei complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020 que trata do código de posturas do município de Cambé e dá outras providências.

A proposta da emenda modificativa em análise, de autoria do Executivo Municipal, busca alterar a redação da emenda do Projeto de Lei Complementar nº 7/2021 e os artigos 2º e 4º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2021.

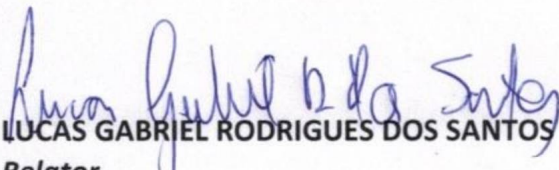



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei Complementar, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Relator


JEFFERSON GUEDES PEREIRA
Presidente

Favorável () Desfavorável


ODAIR JOSÉ PAVIANI
Revisor

Favorável () Desfavorável